



20/06/2023

Número: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0800376-50.2019.8.20.5111**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODETE MAURICIO DA CUNHA (APELANTE)	ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
20032913	19/06/2023 11:04	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800376-50.2019.8.20.5111
Polo ativo	ODETE MAURICIO DA CUNHA
Advogado(s):	ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O IGPM. IMPOSSIBILIDADE. INPC CONSISTE NO PARÂMETRO ADEQUADO AO CASO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA CORTE. AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, §§ 8º e 8º-A, DO CPC. CONFRONTO ENTRE O VALOR DA TABELA DA OAB E O MONTANTE EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ESTABELECIMENTO DO PRIMEIRO MONTANTE. QUANTIA MAIOR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 4.020,43 (quatro mil e vinte reais e quarenta e três reais), nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Odeté Mauricio da Cunha interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Angicos/RN (ID18598592), o qual julgou procedente o pedido autoral de pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, além de condenação em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (ID18598597), sustenta que o índice de correção monetária consignado na sentença está inadequado, e que o IGPM-FGV é o correto. Reclama também da fixação dos honorários advocatícios, eis que o valor resultante é irrisório para remunerar o trabalho do advogado, daí requerer o equivalente a um salário mínimo.

Apresentadas contrarrazões (ID18598693), a demandada pugna pelo conhecimento e desprovimento do reclame.

A representante da 11ª Procuradoria de Justiça, Darcy Pinheiro, declinou da intervenção no feito (ID19127612).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Todavia, a primeira irresignação não merece reparos, eis que, na realidade do feito, o índice de correção monetária estipulado na sentença é realmente o adequado, e está em harmonia com pacífica jurisprudência do STJ e desta Corte, que colaciono:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.
2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para **fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.**
3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.757.675/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019). Destaques acrescentados.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO SEJA O IGPM. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS DE FORMA IRRISÓRIA. ACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE MERECE SER MAJORADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste

Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em Turma, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0807430-14.2021.8.20.5106, Dr. Diego de Almeida Cabral substituindo Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 29/06/2022). Destaques acrescentados.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0100640-72.2013.8.20.0147, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 21/10/2021). Destaques acrescentados.

Noutro aspecto reclamado, assiste razão ao recorrente quanto ao aumento do valor dos honorários advocatícios, pois é irrisório.

O critério equitativo encontra balizas no art. 85, § 8º-A do CPC, o qual estabelece que:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de **10% (dez por cento)** estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Partindo deste norte, tem-se que para o tipo da ação proposta, obrigacional e contenciosa, a OAB/RN estabelece o valor mínimo de honorários em R\$ 4.020,43 (quatro mil e vinte reais e quarenta e três reais).

Por outro lado, considerando o valor da condenação é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e a incidência do mínimo de 10% (dez por cento) resultaria em R\$ 236,65 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), há de ser levar em conta o primeiro valor, tabelado, eis ser o maior.

Enfim, com estes argumentos, sem opinamento ministerial, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para modificar o valor do ônus sucumbencial, para **R\$ 4.020,43** (quatro mil e vinte reais e quarenta e três reais).

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 12 de Junho de 2023.